

**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº.65/2024.

RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO
LICITAÇÃO/MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 5/2024
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços técnicos de gestão e organização patrimonial
RECORRENTE: FASSILASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
RECORRIDO: G e R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

I-SÍNTESE DO RECURSO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente **FASSIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** impõe-se contra a decisão de fl. 246 do Pregoeiro (Art.8º,§5º) que declarou a licitante Recorrida **G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP** vencedora do item objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2024, de modo que seja reconsiderada a decisão do Pregoeiro, alegando, em síntese, que:

A habilitação de concorrente que não apresentou Certidão Negativa de Falência expedida na sede do fornecedor; 3.1.2. A violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo;

II- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **FASSIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** é tempestivo, posto que manifestada a intenção na sessão ocorrida no dia 01 de abril de 2024, fluindo o prazo de 3 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica no dia 02 de abril do corrente ano, tendo sido juntada as razões recursais (fls. 247/254) no dia 4/4/2024.

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, doravante denominada como NLLCA, forma devidamente cumpridas as formalidades legais, no que tange a interposição do recurso sob enfoque,



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

notadamente no tocante a atribuição dos **efeitos suspensivos ao Recurso Administrativo**, tal como preceitua o artigo 168 da NLLCA.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a recorrida, declarada vencedora no certame, não apresentou documentação referente a comprovação da qualificação econômico-financeira, em conformidade com o princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório, em virtude da certidão de falência e concordata/recuperação judicial não ter expedida em relação a consulta por autor/movidas por autor e réu/desfavor, conforme previsão contida no subitem 10.17.3, a.1 e a.3

Invoca ainda que o atendimento aos índices econômicos previstos no item b (balanço patrimonial, demonstração do resultado de exercícios e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais) não ter sido atestado por declaração ou visto assinado por profissional habilitado da área contábil, nos moldes do subitem 10.17.3, alínea b.3.3.

III - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

Em contraposição às razões recursais, sustenta a recorrida **G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP**, nas contrarrazões, que por se tratar de empresa sediada em outro estado, qual seja, no Paraná, aplica-se a regra prevista na alínea a.3 do subitem 10.17.3, o qual dispensa a consulta à certidão por autor/movidas por e réu/desfavor, referente a comprovação da qualificação econômico-financeira, sob pena de configurar tal exigência como violação ao princípio do formalismo exagerado, bem como afronta a obtenção da proposta mais vantajosa à administração.



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.int.gov.br

Por fim registra na mesma linha argumentativa que a exigência de documento de qualificação assinada por contador configura-se como formalismo exagerado, eis que o balanço patrimonial da empresa demonstra a saúde financeira da licitante.

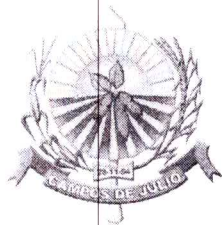
IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental, nos moldes do artigo 5º da NLLCA, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Com relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital, impõe à Administração Pública consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório e submeter-se a



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

ela, assegurando-se ainda o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente dessa forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Feitas essas considerações e examinados todos os fatos e documentos contidos na peça recursal e nas contrarrazões, é de se constatar a **inexistência dos requisitos para remessa dos autos a esse órgão jurídico parágrafo único do artigo 8º, §3º da NLLCA**, uma vez que o **Pregoeiro, na condução do certame, deve primar pela celeridade do ato**, notadamente pelo fato da NLLCA atribuir EFEITO SUSPENSIVO aos recursos, o que pode ocasionar danos ao erário pela ausência da contratação do objeto licitado.

Art. 8º.

(...)

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.(g.n)

Dito de outra forma, questões de simples resolatividade, como a evidenciada nesses autos, **merecem ser apreciadas de plano pelo Pregoeiro**, com a justificativa da revisão da sua decisão ou, mantendo-a, a apresentação das justificativas a autoridade superior, para julgamento em 10 dias, na forma do artigo 165, I, §§ 1º e 2º, ora colacionado:

Art. 165.

I- recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Ademais, apoiando-se nas considerações precedentes, releva sublinhar ainda que **o simples exame sumário às razões recursais não demandaria maiores esforços interpretativos ao Pregoeiro**, para aplicação da regra expressa no artigo 9º, I, alínea "a" da NLLCA, **com o indeferimento da pretensão deduzida pelo recorrente**. Transcrevo-os:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (g.n)

Assim, sem mais delongas despiciendas, a questão de fundo desse recurso se exaure à luz do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, porquanto **a própria recorrente esbarra na inconsistência dos seus argumentos** ao citar a expressa previsão aplicável a recorrida quanto ao questionamento da certidão de falência e concordata/recuperação judicial não ter expedida em relação a consulta por autor/movidas por autor e réu/desfavor. Vejamos:

10.17.3.

a.3. Para os **licitantes dos demais estados**, deverão certificar-se de que as certidões expedidas em suas comarcas, **mesmo que**



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br**

não contenham especificamente os termos acima, atestam a inexistência de ações de falência e concordata movidas pelo Autor ou em face do mesmo, uma vez que, diante de cada caso concreto, o pregoeiro poderá realizar diligências a fim de verificar o atendimento das informações mínimas necessárias para a certificação exigida pela Lei. (g.n)

Do mesmo modo, quanto a insurgência do recorrente em relação a exigência de documento de qualificação assinada por contador pela recorrente, também se evidencia despicienda, **por colidir com o próprio preceito legal citado, em sentido contrário**, a conferir:

Art.69.

§1º **Pode** a administração exigir da licitante declaração assinada por contador habilitado, de que a empresa atende aos índices estipulados no edital.(g.n)

10.17.3

b.3.3) O atendimento dos índices econômicos previstos nesse item deverá ser atestado mediante declaração **ou** visto assinado por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.(g.n)

Ora! O disposto da NLLCA deixa claro que tal exigência pode ser prevista apenas como um “reforço” subsidiário à demonstração dos índices, não sendo, portanto, obrigatório a configuração do resultado do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais.

Além disso, percebe-se dos autos, que a recorrida atestou, mediante declaração os índices econômicos previsto no subitem 10.17.3, não se revelando, por consequência, cabível exigir-se a assinatura por profissional habilitado da área contábil, posto que a conjunção ALTERNATIVA “OU” empregada textualmente e expressamente no subitem confere ao licitante optar por uma forma OU outra.

Não é demasiado ponderar ainda que eventual dúvida do Pregoeiro diante do caso em concreto, poderia ter sido sanada por meio da



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br**

diligência, conferida na NLLCA e no próprio edital, subitem 10.17.3, “a.3”, dispensando assim o retardamento do certame, em face dos efeitos suspensivos do recurso, e ainda diante da solicitação da manifestação/intervenção desse órgão jurídico, já tão sobrecarregado com as demandas rotineiras da administração.

Sendo assim, resta claro que a Recorrida apresentou documento em consonância com as regras estabelecidas no edital regente do certame, decorrendo por consectário a regularidade da sua habilitação, posto que observados os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V- QUESTÕES PERTINENTES:

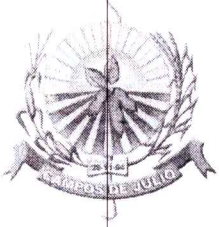
Adicionalmente aos argumentos precedentemente delineados, cumpre acrescentar que recentemente, o próprio Tribunal de Contas da União decidiu que **o pregoeiro deve conceder prazo para saneamento**, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, quando houver a falta de documento relativo à fase de habilitação, sobre fato preexistente, o que, repise-se, **não é o caso da recorrida nos presentes autos.**

Nesse sentido, convém trazer a bailia a recente decisão que coaduna com o entendimento da **obrigatoriedade de o pregoeiro propiciar o saneamento do equívoco:**

“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. artigo 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (TCU, Acórdão nº 2.673/2021, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10.11.2021.)

Justificando na mesma decisão que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br**

certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Afirmando ainda que

“O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, quando não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Em alinhamento com esse entendimento, cita-se o disposto no artigo 64 da NLLCA:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
- II- atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Assim, nos termos dos dispositivos citados, notadamente do citado artigo 64 da NLLCA, entendo pertinente, para fins de subsidiar o



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

Pregoeiro em suas decisões, não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Todo o exposto demonstra que a jurisprudência evoluiu ao ponto de entender que a Administração deve abrir possibilidade da empresa que seria desclassificada por falhar com comprovação uma situação pré-existente o fazer, através do processo de saneamento dos documentos de habilitação.

VI- POSICIONAMENTO CONCLUSIVO:

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, que habilitou a empresa **G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP**, vencedora do item licitado no presente certame, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da NLLCA e visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Circunscrito ao exposto, são os termos do parecer, s.m.j.

Campos de Júlio, 15 de abril de 2024.

VIVIENE BARBOSA Assinado de forma digital
SILVA:518947771 por VIVIENE BARBOSA
15 SILVA:51894777115
Dados: 2024.04.15 10:54:59
-04'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

Processo Licitatório nº 000013/2024 - Pregão Eletrônico nº 005/2024

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de gestão e organização patrimonial, para atender às necessidades da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT.

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: FASSIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, detentora do CNPJ/MF nº 04.858.022/0001-48

Recorrida: G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-EPP, detentora do CNPJ/MF nº 17.204.750/0001-88

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico Nº 65/2024, emitido pela Procuradora do Município de Campos de Júlio a Exm^a. Dr^a. Vivieni Barbosa Silva.

A decisão é:

Negar-lhe provimento em conformidade com o Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria do Município no sentido de **se considerar válida, portanto, aceita** a proposta apresentada e manter **habilitada** a empresa G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-EPP, detentora do CNPJ/MF nº 17.204.750/0001-88, no presente certame.

Ressaltamos que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo licitatório, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior a quem cabe a decisão final, pela ratificação ou da decisão do Pregoeiro signatário ou divergente, respaldada em motivos fundamentados.

Diante disso, submeto os presentes autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final do recurso administrativo em pauta, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei Federal 14.133/2021

Campos de Júlio-MT, 16 de abril de 2024

Marcelo José Batista dos Santos Lino
Pregoeiro - Portaria nº 26/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 008/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 008/2024

De acordo com o § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento jurídico da Procuradora Jurídica Municipal e nas análises efetuadas pelo Pregoeiro, RATIFICO as decisões proferidas em que NEGOU PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa FASSIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, detentora do CNPJ/MF nº 04.858.022/0001-48, no mérito, mantendo a decisão que declarou **habilitada e válida, portanto aceita**, a proposta apresentada pela empresa G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-EPP, detentora do CNPJ/MF nº 17.204.750/0001-88, no presente certame, pelos motivos explanados nas análises e julgamentos do recurso administrativo.

É como decido;

Dê-se ciência, as recorrentes, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 16 de abril de 2024.


CAMPOS DE JÚLIO
Sempre em frente

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito